Lei nº 1.074/97.

Dispõe sobre as estradas e caminhos municipais e dá outras providências.

Art. 1º. São bens do Município de Camboriú as estradas principais ou troncos, secundários ou de ligação, vicinais ou caminhos, assituados no território municipal, que servem ao livre trânsito público.

* 1º - São estradas principais ou troncos as que possuem de 8 (oito) à 10 (dez) metros de largura.

* 2º - São estradas secundárias ou de ligação as que possuem de 6 (seis) a 8 (oito) metros de largura.

* 3º - São estradas vicinais ou caminhos as que possuem de 4 (quatro) a 6 (seis) metros de largura.

* 4º - Independentemente de sua classificação, fica acrescida uma faixa lateral de 5 (cinco) metros de cada lado das estradas e caminhos para obras de contenção e escoamento de águas.

Art. 2º - Fica terminantemente proibido:

I - fechar, danificar ou dificultar, de qualquer modo e por qualquer meio, estradas ou caminhos sem autorização expresso da Administração Pública Municipal;

II - destruir ou danificar pontes, bueiros esgotos e valetas de proteção e terraços, na faixa de domínio público das estradas e caminhos;

III - fazer valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas ou caminhos;

IV - impedir o escoamento de águas pluviais das estradas ou caminhos, tecnicamente definidos na faixa de domínio público;

V - realizar qualquer ato que leve as águas da chuva das propriedades rurais até as estradas ou caminhos, principalmente a abertura de valetas entre divisas e curvas de nível com escoamento;

Art. 3º. Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que dirisam com estradas ou caminhos, ficam proibidos de manter ou construir cercas de arame ou de que natureza for, taipumes, ou qualquer tipo de barreiras, ou plantar árvores dentro da faixa lateral de 5 (cinco) metros de cada lado das estradas ou caminhos.

Art. 4º - Ocorrendo infração de qualquer dispositivo desta lei, será imposta multa correspondente a 10 (dez) Unidades do Padrão Fiscal do Município (U.P.F.M), independente da obrigação, líquida e certa, do infrator de indenizar o Município de Cambará nos custos operacionais correspondentes.

Art. 5º - Para o programa de melhoria, alargamento, conservação, manutenção e construção das estradas municipais rurais, o Município de Cambará se obriga a:

I - executar todos os trabalhos necessários para permitir a normalização do tráfego e o perfeito escoamento agropecuário, tais como:

a) construção de caixas de captação de águ
bem como de canais laterais para o escoamento
das águas pluviais;

b) alargamento do leito das estradas e ca-
minhos municipais rurais, de acordo com as medi-
das previstas nos ** 1º ao 3º do art. 1º desta
Lei;

c) execução de outras atividades de ma-
nutenção, conservação, construção, alargamento
e melhoramentos nas estradas e caminhos munici-
pais.

II - exigir dos proprietários ou possuidores
a qualquer título de terras rurais a manutenção
e a limpeza da faixa lateral das estradas e ca-
minhos com que divisa.

Art. 6º. Nos escoamentos naturais de águas
pluviais, o proprietário ou o possuidor, a qual-
quer título, de terras rurais é obrigado a rece-
bê-las, bem como a ceder a construção de ca-
nal dentro do respectivo imóvel, pelo Munici-
pio, sem direito à indenização da área corres-
pondente.

Art. 7º - Fica proibido o escoamento, por
ação, omissão ou negligência, das águas das ter-
ras rurais para as estradas ou caminhos muni-
cipais. O responsável deverá ser comunicado
e terá um prazo determinado, segundo as cir-
cunstâncias para solucionar, às suas custas, tal
irregularidade.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de
que trata este artigo, sem que nenhuma provi-
dência tenha sido tomada pelo responsável o Mu-

nicípio poderá executar, às suas custas, as obras necessárias à reparação daquela irregularidade, sendo, assim, o caso resolvido em perdas e danos.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará Estado do Paraná, em 27 de março de 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

Mohamad Cili Hamzé.
Prefeito Municipal de Cambará

Lei nº 1075/97

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a adquirir, por compra, uma área de terras com 10.000 m², no Município de Cambará e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir por compra, uma área de terras localizadas neste Município, com 10.000 m², sem benfeitorias, objeto de parte da área maior da